



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 01/2024-SESA/SRP.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2024-SESA/SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REPELENTE.

Recorrente: CM HOSPITALAR S/A, inscrita no CNPJ n° 12.420.164/0001-57.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeiro.

Contrarrazões: MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n°. 11.773.173/0001-69.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 08 (oito) dias do mês de agosto do ano de 2024, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo do REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REPELENTE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa CM HOSPITALAR S/A, inscrita no CNPJ n° 12.420.164/0001-57, conforme registro no relatório de disputa:

09/08/2024 09:26:10 Sistema - (Recurso): CM HOSPITALAR, informa que vai interpor recurso, entramos com a intenção de recurso devido a nossa desclassificação.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contrarrazão, a empresa CM HOSPITALAR S/A, inscrita no CNPJ n° 12.420.164/0001-57, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Bem como foi apresentada impugnação ao recurso em sede de contrarrazão pela empresa MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n°. 11.773.173/0001-69.

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

Verifico que foram cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os atos registro na ata da sessão pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



Referida empresa realizou protocolo, via sistema eletrônico, seu recurso administrativo contra o julgamento do Agente de Contratação/Pregoeiro no **dia 13 de agosto de 2024**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação ao processo alegando que a exigência, especialmente do Índice de Liquidez Geral maior que 1 extrapola qualquer parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade, entendendo que as exigências referentes à qualificação econômico-financeira não devem exigir das licitantes mais do que o necessário para o cumprimento do objeto simples (material de consumo) durante o curto período de vigência do contrato 12 (doze) meses.

Por fim alega que exclusão dos índices contábeis, especialmente o Índice de Liquidez Geral, das exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira é a medida mais adequada para a situação. Cita ainda a possibilidade de comprovação do patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Ao final pede a revisão do julgamento para que habilite e declare vencedora a empresa CM HOSPITALAR S/A e alternativamente que faça subir a autoridade superior.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de impugnação ao recurso apresentado a contrarrazoante questionando o prazo para a manifestação de interposição de recurso que não foi respeitado pela empresa recorrente uma vez que o pregoeiro iniciou a etapa para intenção de recurso as 08:37:18h e a recorrente apresentou a mesma com prazo superior ao estabelecido no edital, apresentando assim com 49 (quarenta e nove) minutos de atraso.

Conforme descrição do termo de referência, o repelente deverá ter até 10 (dez) horas de proteção. A recorrente apresentou a marca insect block- kelldrin, que na própria ficha técnica apresentada pela recorrente consta proteção de até 4 (quatro) horas, desobedecendo novamente aos termos editalícios.

Ao final pede que seja negado provimento ao recurso administrativo da empresa CM HOSPITALAR S/A, e que a mesma continue inabilitada mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

É bom que se esclareça a simples apresentação das propostas implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação.

Noutro plano as alegações na peça recursal alhures quanto a questionamento sobre possível ilegalidade da exigência de índices contáveis e seus indicadores, motivadoras da sua inabilitação, **são contestações aos itens e cláusulas do edital, e, qualquer contestação junto ao agente de contratação e comissão de contratação acerca dos termos citados, encontra-se com prazo precluso**, de modo que deverá ser desconsiderada de pronto por este julgamento.

O texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o interessado que não impugnar os termos do edital até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, decairá do prazo, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A mais que nenhum dos licitantes sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência em tempo hábil para tal, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – *mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes*. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



Desta sendo, é até redundante falar que a recorrente tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesmas, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame.

a) **Relativo aos motivos de inabilitação da empresa recorrente CM HOSPITALAR S/A**

No tocante a exigência de cálculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e ISG – Índice de Solvência Geral, conforme adotado nesse edital, obtidos mediante a seguinte fórmula:

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado “>1” é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa. Portanto não há como desconhecer que a ausência do índice de solvência geral, como é exigido no edital, é oportuno e substancial para análise da solvência da empresa, ou em outros termos verificar a boa situação financeira da recorrente.

O conceito: “boa situação financeira”, deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a “qualificação econômico-financeira” para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: “*o que é boa situação financeira?*”; e mais, esta “boa situação” traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

Verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de índice contábeis oficiais, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Como transcrito acima, o artigo 69 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Como por exemplo, que a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório, o que de fato ocorreu na exigência do edital em comento. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte do Agente de Contratação.

Assim, ao exame da Lei nº 14.133/21, constata-se que do art. 69 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação dos índices contábeis, relativos ao balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pelo Agente de Contratação. Desse modo verificamos na reanálise dos documentos apresentados que não assiste razão a empresa recorrente uma vez que consta a demonstração contábil dos índices de Solvência Geral (SG) referente aos dois últimos balanços patrimoniais apresentados 2022 e 2023, com valores menores que 1, ou seja, descumprindo os requisitos exigidos no edital. Senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



Ribeirão Preto (SP). 26 de julho de 2023.

CM Hospitalar S.A.- CNPJ: 12.420.164/0001-57.

INDICADORES ECONOMICOS

Dados de 2022

LIQUIDEZ CORRENTE	1,52
AC/PC	
Ativo Circulante	3.160.024
Passivo Circulante	2.074.141
QUOCIENTE COMP.DO ENVIDAMENTO	0,36
PC/(PC+ELC)	
Passivo Circulante	2.074.141
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	5.769.644
LIQUIDEZ GERAL	0,62
(AC+RLP)/(PC+PNC)	
Ativo Circulante + Realizavel Longo Prazo	3.565.010
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	5.769.644

Ribeirão Preto (SP). 01 de julho de 2024.

CM Hospitalar S.A.- CNPJ: 12.420.164 0001-57.

INDICADORES ECONOMICOS

Dados de 2023

LIQUIDEZ CORRENTE	1,80
AC/PC	
Ativo Circulante	5.178.524
Passivo Circulante	2.869.357
QUOCIENTE COMP.DO ENVIDAMENTO	0,45
PC/(PC+ELC)	
Passivo Circulante	2.869.357
Passivo Circulante - Passivo Não Circulante	6.419.566
LIQUIDEZ GERAL	0,93
(AC+RLP)/(PC+PNC)	
Ativo Circulante + Realizavel Longo Prazo	5.967.862
Passivo Circulante - Passivo Não Circulante	6.419.566

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação.

Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Verri Jr., Luiz Tavolaro e Teresa Arruda Alvim Wambier, quando afirmam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL
FL. Nº 631
Comissão de Objeto

“(...) o processo licitatório deve servir para verificação das ‘qualificações técnicas e econômica’” (dentre outras) “do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos e destinam-se a obter prestações de interesse público - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - e deve - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência. A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional;...trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios).” In Licitações e Contratos Administrativos; São Paulo: RT, 1999, p. 100.(grifou-se)

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova sua capacidade financeira ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretenso contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pelo Agente de Contratação, como esboçado pela recorrente, uma vez que foi exigido previamente nos requisitos de habilitação, tendo em vista que o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)”

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: *"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"* (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua *"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"*.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Agente de Contratação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela Agente de Contratação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

b) Quanto ao questionamento em sede de contrarrazões sobre o prazo para manifestação da intenção de recurso na sessão pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



Relativo aos questionamentos por parte da empresa contrarrazoante sobre o prazo para manifestação da intenção do recurso teria extrapolado o limite admitido, que conforme previsto no edital são de 10 (dez) minutos, item 7.3.1 do edital, verificamos que houve falha técnica entre o comando realizado por este pregoeiro e a finalização no sistema do órgão promotor para encerramento da manifestação da intenção. Dito isto, como o processo transcorreu normalmente e pela garantia ao contraditório e ampla defesa foi assegurado a fase de recurso e contrarrazões dentro dos prazos legais.

c) Relativo ao questionamento sobre as especificações do produto ofertado pela empresa recorrente CM HOSPITALAR S/A

Em sede de contrarrazões foi levantado questionamento sobre a aceitabilidade da proposta de preços apresentado pela empresa CM HOSPITALAR S/A relativo as especificações do produto ofertado divergente ao exigido no edital relativo à marca insect block- keldrin, que na própria ficha técnica apresentada pela recorrente consta proteção de até 4 (quatro) horas e o edital pede que seja de 10 (dez) horas.

Diante dos fatos alegados em sede recursal tornou-se necessário a realização de diligência processual sobre as marcas ou produto apresentado pela empresa recorrente CM HOSPITALAR S/A, como forma de garantia a isonomia de condições entre as propostas apresentadas. Nesse sentido reputamos pertinente a realização de a promoção de diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, tal procedimento encontra-se disciplinada no art. 64, I da Lei 14.133/21.

Cumprе salientar que a legitimidade para a abertura de diligência prevista no art. 64, I da Lei 14.133/21, é de competência da Comissão Julgadora e/ou Autoridade superior, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Nesse sentido trazemos à baila a manifestação da Secretaria de Saúde órgão demandante, conforme documento em anexo à presente resposta.

Portanto a desclassificação da proposta de preços apresentada com base na incompatibilidade das especificações constante nas propostas de preços com base na indicação das marcas apresentada pela empresa CM HOSPITALAR S/A são pertinentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



e salutareis relativo ao ITEM/LOTE 01 e ferem as transcritas no bojo do anexo I – Termo de referência do edital.

Vejamos a regra do edital:

5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

[...]

5.15.28. Será desclassificada a proposta que:

5.15.29. Contiver vícios insanáveis;

5.15.30. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

5.15.31. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

5.15.32. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

5.15.33. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRADO PROVIDO.** I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguido por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Lei 14.133/21

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

De esse modo acolhemos os termos como pede a contrarrazoante relativo a incompatibilidade entre as especificações constantes na proposta de preços apresentada pela empresa CM HOSPITALAR S/A com as constantes no edital, haja vista o produto/marca ofertado em sua proposta não atender integralmente a especificação relativo a **“REPELENTE DE INSETOS NÃO OLEOSO COM ATÉ 10 HORAS DE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



PROTEÇÃO EFETIVAS”, com duração inferior de apenas 04 (quatro) horas para a marca indicada.

CONCLUSÃO:

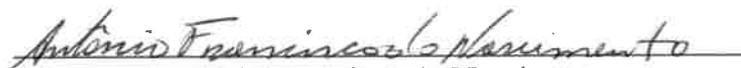
1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa **CM HOSPITALAR S/A**, inscrita no CNPJ nº 12.420.164/0001-57, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

2) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa **MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.773.173/0001-69, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados, no sentido de manter a inabilitação e desclassificação da proposta de preços apresentada pela recorrente.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, a Senhora **SECRETÁRIA DE SAÚDE** para pronunciamento acerca desta decisão;

Viçosa do Ceará-CE, 04 de setembro de 2024.


Antônio Francisco do Nascimento
Agente de Contratação para Bens e Serviços Comuns
Pregoeiro